



JULGAMENTO DE RECURSO

Recebido o recurso interposto pela licitante GN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e encerrado o prazo para apresentação de contrarrazões, o pregoeiro passa a análise e julgamento, conforme segue:

1. *Da alegação de abertura de prazos não previstos no edital apresentado pela licitante VAGNER SARMENTO DA ROSA LTDA, apontado pela licitante GN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.*

A licitante GN alega que a Pregoeira concedeu prazos não previstos em edital à empresa VAGNER SARMENTO, ferindo assim o princípio da isonomia.

A licitante VAGNER SARMENTO foi credenciada neste processo como uma empresa de pequeno porte, fazendo jus, portanto, dos benefícios da Lei Complementar 123/2006. Entre os benefícios previstos nessa Lei, encontra-se a oportunidade de regularização dos documentos fiscais e trabalhistas no prazo de cinco dias úteis, conforme disposto no seu Art. 43, §1, bem como no item 5.5 do edital.

Todavia, o prazo para regularização dessa documentação findou-se em 25 de outubro, sendo que até a referida data a licitante VAGNER SARMENTO não regularizou sua pendência fiscal junto ao município de Triunfo, bem como não solicitou prorrogação do prazo para regularização, conforme previsto no item 5.5.1 do edital. Dessa forma, verifica-se que a licitante VAGNER SARMENTO não atendeu ao requisito de habilitação previsto no item 5.1.4 do edital.

2. *Da alegação do descumprimento do item 13.16.5 do edital pela licitante VAGNER SARMENTO DA ROSA LTDA, apontado pela licitante GN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.*

A licitante GN alega que a licitante VAGNER SARMENTO não apresentou no envelope da documentação a declaração prevista no anexo V do edital, descumprindo assim ao previsto no item 13.16.5 do edital, bem como o disposto no art. 27, inciso V, da Lei 8.666/1993.

O anexo V do edital contém um modelo de declaração que visa facilitar ao licitante o preenchimento da declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Essa declaração é uma exigência habilitatória prevista no inciso V do art. 27 da Lei 8.666/1993. Ainda, conforme disposto no art. 38 da Lei 8.666/1993, os anexos contidos no edital fazem parte do processo licitatório. Dessa forma, considerando o princípio da legalidade, a alegação da licitante GN prospera, visto que a licitante VAGNER SARMENTO não atendeu ao disposto no art. 27, inciso V, da Lei 8.666/1993.



3. *Da alegação de que a licitante VAGNER SARMENTO DA ROSA LTDA apresentou planilha de custos e formação de preços em desacordo com o edital, apontado pela licitante GN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.*

A licitante GN alega que a planilha de custos e formação de preços apresentada pela licitante VAGNER SARMENTO apresenta uma carga horária inferior ao solicitado no edital, bem como deixou de cotar valores previstos nessa planilha.

Em relação à planilha, este pregoeiro abriu diligência para o Setor Financeiro da Casa (Diligência 03/2017) para que fosse analisado se os preços nela cotados estavam de acordo com os requisitos trabalhistas, tributários e outros previstos em lei. Como resposta, verificou-se que o salário-base apresentado pela licitante (R\$ 904,29) era inferior ao salário-base da categoria (R\$ 994,72). Isso também refletiu na composição de outros custos fiscais e trabalhistas, que ficaram inferiores ao que é exigido pela categoria. Dessa forma, a alegação da empresa GN prospera, visto que a licitante VAGNER SARMENTO não atendeu ao disposto no item 4.4.1 do edital.

Face ao exposto, conheço e julgo procedente o recurso apresentado pela licitante GN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, desclassifico a proposta apresentada pela licitante VAGNER SARMENTO DA ROSA LTDA e inabilito a licitante VAGNER SARMENTO DA ROSA LTDA, em função de não atender ao disposto no art. 27, inciso V, da Lei 8.666/1993 e pelo fato de apresentar planilha em desconformidade com o item 4.4.1 do edital. Ainda, encaminho essa decisão para análise da presidência desta Casa.

Caxias do Sul, 27 de outubro de 2017.

Samuel Francisco Ferrigo

Pregoeiro.

A presidência da Câmara Municipal de Caxias do Sul corrobora com as razões expostas e mantém a decisão do pregoeiro de julgar PROCEDENTE o recurso interposto pela licitante GN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, DESCLASSIFICANDO a proposta apresentada pela licitante VAGNER SARMENTO DA ROSA LTDA e INABILITANDO a licitante VAGNER SARMENTO DA ROSA LTDA. Pregão Presencial 13/2017, Processo 20/2017. Em 27 de outubro de 2017.

VEREADOR FELIPE JOÃO GREMLMAIER

PRESIDENTE.